

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A INCLUSÃO DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

DIGITAL INCLUSION AS A TOOL FOR DEMOCRATIZING ACCESS TO JUSTICE

Flávio Couto Bernardes ¹
Gita Pereira Gontijo ²

Resumo

O presente artigo tem como propósito verificar se a tecnologia e suas inovações têm contribuído para a garantia do acesso igualitário à justiça, sob a perspectiva de que o direito à justiça é uma garantia fundamental. No aspecto metodológico, utilizou-se a pesquisa teórica e o método hipotético-dedutivo como raciocínio científico. Além disso, a técnica de pesquisa adotada foi a revisão bibliográfica, com base na legislação e em dados secundários. Foram analisados os cenários teóricos e fáticos da vulnerabilidade e os instrumentos jurídicos presentes no ambiente digital, bem como as consequências e os benefícios de sua utilização. Como considerações finais, o efetivo acesso à Justiça não se resume ao mero ingresso em juízo, sendo também imprescindível a construção de uma solução justa e célere, bem como de instrumentos processuais capazes de promoverem a efetiva tutela dos direitos dos cidadãos. Assim, a inclusão digital é imprescindível para a democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Inclusão digital, Novas tecnologias, Justiça social, Vulnerabilidade processual

Abstract/Resumen/Résumé

The main purpose of this article is to verify whether technology and its innovations have contributed to guarantee equal access to justice, based on the perspective that the right to justice is a fundamental guarantee by the Brazilian Constitution. From the methodological standpoint, theoretical research and the hypothetical-deductive method were used. Furthermore, it was adopted the bibliographic review as a research technique, based on legislation and secondary data. The theoretical and factual scenarios of vulnerability and the legal instruments present in the digital environment were analyzed, as well as the consequences and benefits of their use. As a conclusion, the effective access to justice is not

¹ Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor na UFMG e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogado.

² Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bolsista de Iniciação Científica pelo Edital FIP PUC Minas 01/2023-28965. Artigo financiado pelo Edital FIP PUC Minas 01/2023-28965.

limited to merely going to court; it is also essential to build a fair and swift solution, as well as procedural instruments capable of promoting effective protection rights of citizens. Therefore, the digital inclusion is crucial for the democratic pursuit of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Digital inclusion, New technologies, Social justice, Procedural vulnerability

1 INTRODUÇÃO

O surgimento de novas realidades sociais vinculadas ao mundo digital tem implicado relevante alteração no modo de operação e compreensão do direito. Com o avanço tecnológico, a prestação jurisdicional tem sofrido inúmeras transformações, principalmente quanto aos mecanismos que possibilitam o acesso dos jurisdicionados à apreciação de suas controvérsias pelo Poder Judiciário.

A fim de garantir o efetivo acesso à Justiça, faz-se necessário que o Poder Judiciário acompanhe os avanços da realidade social, utilizando das novas tecnologias em favor do desempenho de suas funções, para, assim, valer-se de uma prestação jurisdicional célere e democrática. À vista disso, observa-se que a atividade jurisdicional não pode se modernizar somente em relação às leis ou às condutas de seus agentes, tornando-se necessário concretizar o seu desenvolvimento e o seu acesso, no mundo globalizado e dinâmico, por meio do uso das novas tecnologias.

Por outro lado, além do uso e da adequação às novas tecnologias, existe também o problema da desigualdade e da vulnerabilidade digital, que se mostra como óbice à efetivação do acesso à Justiça em tempos modernos.

Nesse sentido, verifica-se que a discussão sobre o amplo acesso à Justiça revela-se como temática extremamente pertinente, sobretudo quando analisada sob a ótica da acessibilidade digital. Nesse cenário, a presente pesquisa busca analisar e compreender a inter-relação entre a justiça social e a igualdade digital, verificando se a tecnologia e suas inovações têm garantido aos cidadãos um acesso eficaz e igualitário à justiça.

Dessa forma, por meio do método hipotético-dedutivo e com base em pesquisas bibliográficas, o presente trabalho aborda a necessidade da inclusão digital e da democratização do acesso à tecnologia para que seja assegurada a justiça social. Além disso, a pesquisa também busca investigar as possíveis melhorias que as novas tecnologias podem proporcionar à universalização do acesso à Justiça enquanto meio de concretização de direitos.

A primeira parte do artigo se dedica a compreender o acesso à Justiça no Brasil como um direito fundamental, perpassando pela ótica do processo judicial como meio de concretização de direitos. Posteriormente, será abordada a problemática relativa à necessidade de inclusão digital dos jurisdicionados para o alcance do efetivo acesso à Justiça. Neste ponto, será enfatizada a categoria dos vulneráveis digitais e processuais, dando ênfase à proporção de brasileiros que detém acesso à rede de internet, bem como daqueles que possuem conhecimento tecnológico, considerado suficiente, para manusear as ferramentas de acesso disponibilizadas

pelo Poder Judiciário. Por fim, será abordado o tema da Justiça 4.0, evidenciando os benefícios da informatização do Processo Judicial e seus principais impactos, ressaltando a importância das ferramentas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça para ampliação do acesso à Justiça pelos meios eletrônicos.

2 ACESSO À JUSTIÇA: O PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Quando algum acontecimento acarreta lesão a um direito, sem que este seja reparado de forma espontânea, é necessária a intervenção do Estado na situação concreta, quando solicitada a sua participação. Para que isso ocorra, é preciso que o cidadão, que eventualmente tenha sofrido o dano, consiga ter acesso ao Poder Judiciário para pleitear o seu direito.

Nesse sentido, surge o conceito da efetividade do processo judicial, que, para Horácio Wanderlei Rodrigues (2008, p. 247), trata-se de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo com que o direito seja efetivamente cumprido. Assim, para que o processo seja considerado efetivo, ele precisa alcançar os escopos sociais do acesso à jurisdição.

Sobre o tema, torna-se imperioso tecer uma breve consideração inicial. Ao tratarmos sobre o princípio do acesso à Justiça, devemos compreendê-lo não só como forma de acessar o Poder Judiciário para obtenção de resposta a alguma pretensão coletiva ou individual, mas também como meio de se atender à expectativa social, proporcionando aos indivíduos recursos para se obter o que é justo.

Nesse contexto, sob a ótica de Emmanuel Pereira:

o “acesso à Justiça” caracteriza-se pela entrega do que é justo, seja em âmbito individual ou coletivo, tarefa nada fácil de se equalizar na dinâmica da sociedade, em que são constantes os conflitos de interesses. Nisso, consiste a razão de ser do Poder Judiciário, destinado à satisfação da expectativa social quanto à pacificação de conflitos, ante a distribuição equitativa da Justiça, segundo os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sem olvidar o indispensável respeito à dignidade da pessoa humana. É no cumprimento desse dever que as diversas unidades jurisdicionais, em diferentes ramos do direito, empenham-se, diuturnamente, na entrega da prestação jurisdicional clamada por aqueles que as acionam, perseguindo a solução mais adequada em relação ao caso, em concreto. Nesse sistema, a defesa do que se entende por justo também constitui, em si, bem precioso. E, por esse motivo, o exercício desse direito alçou status de Garantia Fundamental na Constituição Federal de 1988, ao se estabelecer, no artigo 5º, inciso XXXV, que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É dizer, em um Estado Democrático de Direito, que não se admite a imposição de obstáculos à justiça, devendo-se assegurar a todos a possibilidade de concretização da busca pelo

reconhecimento do direito perseguido, diante de uma pretensão resistida (PEREIRA, 2022, n.p).

Logo, o acesso à Justiça pode e deve ser tratado como requisito fundamental, sendo considerado como o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário (RODRIGUES, 2008, p. 249).

Em que pese a dificuldade de definição da expressão “acesso à Justiça”, segundo Mauro Cappelletti e Garth (2002, p. 10), a expressão serve para determina finalidade básica do sistema jurídico, qual seja, o instrumento pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Sobre o tema, é de suma importância ressaltar que o direito ao efetivo acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido como direito fundamental, sendo considerado como direito humano básico de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e proclamar os direitos dos seus jurisdicionados (CAPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11).

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Além disso, partindo da premissa do mencionado dispositivo constitucional de que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988), o artigo 24, da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispõe que todos “têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”, com recursos judiciais efetivos contra atos que violem seus direitos fundamentais (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Observando a legislação federal e os tratados internacionais, a percepção do acesso à Justiça como direito inerente a cada cidadão traz a perspectiva de que o Estado é o responsável por viabilizar meios para assegurar a tutela jurisdicional justa, efetiva e célere por intermédio de procedimentos estabelecidos em lei (MORAES; SIQUEIRA; ALENCAR, 2019, p. 118-154). Assim, para que o acesso à Justiça seja alcançado é preciso que o sistema jurídico (conjunto de meios projetados com intuito de proporcionar a solução de litígios e/ou a reivindicação de

direitos) busque a superação das desigualdades que impedem o seu acesso, sendo capaz de produzir resultados socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 15).

É dizer que, em um Estado Democrático de Direito, não se admite a imposição de obstáculos à Justiça, devendo assegurar a todos a possibilidade de concretização da busca pelo reconhecimento do direito perseguido, diante de uma pretensão resistida. Nesse contexto, merece destaque:

o acesso ao provimento jurisdicional independe da existência do direito material, uma vez que, após o regular trâmite procedimental, o órgão estatal competente poderá reconhecer a inexistência de qualquer violação ou ameaça à pretensão que se buscou tutelar.

(...)

o acesso à jurisdição é assegurado mesmo àqueles que não possuem dito direito, o que acarreta a impossibilidade lógica de que o processo constitua parte das normas de conduta e sancionantes, já que exercitável independentemente da hipótese presente nas referidas normas (a consequência normativa é inerente à realização de sua hipótese) (BERNARDES, 2006, p. 67-68).

A existência dessa premissa, contudo, ainda não é suficiente, pois há de se constituir um Poder Judiciário efetivamente consolidado, independente e capaz de atender a esse anseio. Para Cappelletti e Garth (2002), existem três obstáculos principais que impedem a efetivação do acesso à Justiça. O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e ônus sucumbenciais. Por mais convicta que esteja uma parte de sua vitória, com as incertezas do processo judicial não há garantias de que esta não terá valores para arcar e, por esse motivo, os altos custos do processo constituem importante barreira ao acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 18).

O segundo obstáculo se refere à possibilidade das partes de acessarem o Poder Judiciário, tendo em vista que alguns litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas. Isso porque aqueles que possuem melhor condição financeira certamente obterão melhor resultado, pois conseguem arcar com custas processuais, contratar bons advogados para defenderem suas causas e, ainda, conseguirão suportar as delongas do litígio (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 21).

Ademais, importante ressaltar que a falta de informação também traz consequências ao efetivo acesso à Justiça. Muitas, senão a maior parte, das pessoas comuns não podem ou ao menos não conseguem reconhecer a existência de um direito exigível (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 22). Falta-lhes o conhecimento jurídico básico para perceber que os conflitos vivenciados são passíveis de objeções que podem ser levadas para apreciação do Poder

Judiciário. Essa falta de conhecimento, por sua vez, relaciona-se com outra barreira relevante, que é a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem como encontrar o aconselhamento jurídico qualificado podem não o buscar, uma vez que os litígios formais são considerados procedimentos complicados, excessivamente burocráticos, ocorridos em ambientes que intimidam (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 22).

Bruna Malveira Ary (2010, p. 279) menciona que o “formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes [...]”, uma vez que estes possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional. Ressalta-se também que os litigantes habituais têm vantagens (GALANTER, 2015, p. 40), tais como a experiência de prever resultados por terem participado de outras causas anteriormente, podendo estruturar a próxima atuação e elaborar estratégias com facilidade.

O terceiro obstáculo apresentado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth é em relação aos direitos difusos. Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam, em razão de sua natureza difusa, é que ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar propor uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 26).

Para transpor os obstáculos elencados acima, os autores conceituaram três ondas capazes de solucionar a óbice do acesso à Justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária gratuita, pois aqueles que não possuem condições para arcar com advogados e com as custas do processuais poderão ter acesso à demanda jurisdicional de forma gratuita. A segunda onda está relacionada à representatividade nos direitos difusos, tendo em vista que nem todos os titulares de um direito coletivo podem comparecer em juízo, sendo necessário que haja um representante adequado para agir em benefício da coletividade (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 50). Por sua vez, a terceira onda proposta visa ao acesso à Justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, através de métodos adequados, visando a efetivação dos direitos e a solução dos litígios de forma que ambas as partes se sintam satisfeitas. Para tanto, o autor demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, podem ser alternativa de grande valia para se alcançar a paz social.

Após três décadas em que foi realizado o estudo das ondas do acesso à Justiça, a sociedade passou por mudanças e, com a globalização, este acesso enfrenta as barreiras das tecnologias. A complexidade dessa temática perpassa, obrigatoriamente, pelo adequado

aparelhamento dos Órgãos Jurisdicionais em relação aos avanços tecnológicos, diante da emergência da era da informação e da sociedade em rede (CASTELLS, 2002).

Nesse contexto, a prestação jurisdicional tem sofrido inúmeras transformações, principalmente quanto aos mecanismos que possibilitam o acesso dos jurisdicionados à apreciação de suas controvérsias pelo Poder Judiciário. A desigualdade e a vulnerabilidade digital, por exemplo, são adversidades que impedem o efetivo acesso à Justiça, tendo em vista as evoluções tecnológicas vivenciadas nos dias atuais. Dessa maneira, a fim de que seja garantido o acesso à Justiça, faz-se necessário que o Poder Judiciário acompanhe os avanços da realidade social e das tecnologias de forma que a Justiça seja democratizada, tema que será abordado no próximo tópico.

3 A INCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A implementação da Justiça 4.0 pelo CNJ atesta expressamente sobre a necessidade de reconhecer como direito fundamental a inclusão do cidadão no âmbito das revoluções digitais, abrangendo os direitos à informação, à cidadania e à liberdade de opinião e de expressão. Em cartilha sobre o Programa Justiça 4.0, o CNJ esclarece que:

O Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial ao funcionamento do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, n.p).

Conforme exposto, a referida temática ganhou enfoque especial diante da transformação tecnológica vivenciada pelo Poder Judiciário com a implementação do referido programa. Entretanto, com relação à democratização do acesso à Justiça, cabe salientar que existem no Brasil muitos indivíduos que estão à margem da expansão tecnológica e, por esse motivo, encontram-se excluídos da prestação dos serviços judiciários.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua – TIC), divulgada pela Agência Notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2021 a internet no Brasil já estava sendo acessada por 90% (noventa por cento) da população (NERY; BRITTO, 2022, n.p). Todavia, a mesma pesquisa também trouxe que a proporção de domicílios com internet na área rural em 2021 era de 74,4% (setenta e quatro vírgula quatro por cento). Além disso, no período

de referência da Pnad TIC foi constatado que a utilização da internet por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, perfazia o percentual de apenas 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento). Assim, valendo-se das referidas estatísticas, não se pode desconsiderar o contingente importante dos denominados “excluídos digitais” (GIL, 2022, p. 87).

Analisando os dados apresentados, verifica-se que parte da população brasileira ainda não possui acesso à rede de internet. Todavia, os “excluídos” digitais não se delimitam apenas pela conexão à rede. É necessário considerar que aqueles que não possuem conhecimento considerado suficiente para manusear as ferramentas digitais, seja por falta de conhecimento, analfabetismo, deficiência, idade ou por qualquer outro aspecto, enquadram-se no quadro de vulneráveis digitais (GIL, 2022, p. 87).

No Brasil, a internet recebeu amparo legal através da Lei n. 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. O referido diploma legal traz em seu escopo os princípios, garantias, direitos e deveres genéricos para a navegação na rede. Entre os valores e diretrizes dispostos no Marco Civil, ressalta-se o artigo 2º, que estabelece: “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais” (BRASIL, 2014). Nota-se que o dispositivo aborda expressamente que o acesso ao ambiente digital faz parte dos direitos considerados essenciais à personalidade humana na contemporaneidade.

Imperioso destacar, ainda, que a lei trata a internet como meio fundamental para exercício da cidadania, de acordo com o disposto em seu artigo 7º: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (BRASIL, 2014). Isso demonstra e, conseqüentemente, exige que os cidadãos tenham o direito de navegar digitalmente.

Sobre o acesso dos jurisdicionados à internet, importante a referência às lições do professor Jorge Miranda (2017):

A Internet inquestionavelmente, traz uma melhoria substancial nas condições de acesso aos serviços jurisdicionais, em que todos possam reivindicar os seus direitos mais básicos. Um ambiente virtual mais democrático auxilia diretamente no aperfeiçoamento da imagem estrutural do Judiciário, ao buscar encurtar as desigualdades sociais. Decerto “a efetivação das liberdades depende sobretudo de condições socioculturais e institucionais (MIRANDA, 2017, p. 121).

Todavia, em 2018, 4 (quatro) anos após a implementação da legislação específica sobre o acesso à internet, foi realizado um levantamento pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que certificou que quase 46 milhões de pessoas, isto é, cerca de 25% de toda

a população brasileira, não utilizavam internet no período de referência da Pesquisa (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018, p. 03), ainda que disponível o acesso.

Vê-se, dessa maneira, que significativa parcela da população encontrava-se desamparada no que diz respeito ao acesso a determinadas plataformas de comunicação e, atualmente, mesmo com o acesso à rede tendo sido ampliado, conforme Pnad TIC realizada no ano de 2021, ainda existe parte da população que não detém acesso à informação. Toda essa conjuntura envolve questões mais complexas, partindo-se do pressuposto de que as condições socioeconômicas e informacionais interferem diretamente na privação desses cidadãos ao mundo digital (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020, n.p).

Sendo assim, o acesso à Justiça, portanto, em um mundo tecnológico, não pode ser feito fora dos muros do acesso à informação. É nesse contexto que se faz necessário o fortalecimento dos meios de alcance à jurisdição, possibilitando que os cidadãos participem ativamente da construção do provimento em contraditório (GONÇALVES, 2012, p.103). Acrescente-se, ainda, que os Tribunais e o Judiciário devem desenvolver maneiras de se comunicarem de forma eficaz com diversos públicos por meio de mídias variadas, se quiserem se envolver de forma eficiente com as novas esferas públicas onde opiniões e atitudes são formadas e disseminadas.¹

Sobre o alcance da internet no território nacional, é necessário mencionar que a compreensão de acesso à Justiça envolve dimensões que estão para além do acesso à rede, como, por exemplo, a questão de entendimento e capacidade de navegar nas plataformas judiciais. As excepcionalidades de cada região, a idade do jurisdicionado, as especificidades socioeconômicas ditam a facilidade com que o indivíduo terá, ou não, o acesso à tutela jurisdicional (GIL, 2022, p. 83).

Nessa seara, observa-se que muitos dos cidadãos brasileiros são considerados vulneráveis pelo simples fato de não conseguirem manusear os canais que possibilitam o contato com o Poder Judiciário. Logo, imperioso ressaltar que a vulnerabilidade digital e processual vivenciada figuram como barreiras de difícil superação, que muitas vezes prejudicam ou impedem que os imbróglis vivenciados no dia a dia pelos brasileiros cheguem à apreciação do Poder Judiciário (GIL, 2022, p. 82).

O conceito de vulnerabilidade processual pode ser definido a partir da suscetibilidade do litigante, que o impede de praticar atos processuais, em razão de uma limitação pessoal

¹ Courts and the judiciary must develop ways to communicate effectively to diverse publics via varied media, if they are to engage effectively with the new public spheres where opinions and attitudes are formed and disseminated (MACK; ANLEU; TUTTON, 2018, p. 33).

involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório (TARTUCE, 2016, n.p).

A respeito da vulnerabilidade processual, os fatores informacionais podem tornar alguém vulnerável do ponto de vista do processo judicial, visto que em um contexto que envolve a sociedade da informação, cibercultura, processo judicial e Justiça 4.0, que só ocorrem através da prática de atos eletrônicos em ambiente digital, uma pessoa que não consiga acessar essas plataformas automaticamente transforma-se em vulnerável (GIL, 2022, p. 83).

Sob a ótica de Caio Augusto Souza Lara:

(...) os algoritmos podem ser perversos com as pessoas que não ostentam o padrão fenotípico socialmente e economicamente hegemônico. Novas formas de resistência dos grupos oprimidos terão que ser imaginadas, ou a dominação pelos algoritmos será ainda mais perversa sobre as minorias. Neste sentido, um novo conceito de controle social foi criado (...), de modo a chamar a atenção para a regulação estatal em outras bases, reconhecendo em novos desenhos institucionais um espaço de expressão e participação da sociedade civil (LARA, 2019, p. 166).

Diante das novas tecnologias a democratização do acesso à Justiça constitui, atualmente, um desafio da jurisdição brasileira, sobretudo ante à necessidade de superação das barreiras socioeconômicas, culturais e estruturais que dificultam o pleno exercício da cidadania. Para que a tecnologia possa auxiliar o acesso à Justiça, é preciso que os jurisdicionados possuam meios de acessar as plataformas e sites do Poder Judiciário e, para isso, precisam de ter acesso à internet (GIL, 2022, p. 82).

Com o intuito de conferir visibilidade à “vulnerabilidade eletrônica” das partes, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 101, de 12/07/2021. Referida recomendação trata da orientação, aos Tribunais, sobre a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça por parte dos excluídos digitais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b, p. 02).

Há também outras esferas nas quais a preocupação com os “vulneráveis eletrônicos” se destaca. Como exemplo, pode se mencionar a “II Jornada Prevenção e Solução extrajudicial de litígios”, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que editou importantes enunciados sobre responsabilidade dos setores públicos de promoverem a criação de políticas de inclusão, medidas de combate à exclusão digital e de acessibilidade, conforme se infere das seguintes:

Impõe-se a promoção de políticas públicas de inclusão digital que permitam que a mediação on-line seja instrumento de ampliação do acesso à justiça de forma plena e igualitária (Enunciado 143) (BRASIL, 2021a).

Os setores público e privado devem combater todas as formas de discriminação, opressão ou exclusão digital decorrentes da incorporação de novas tecnologias para o efetivo acesso à justiça (Enunciado 146) (BRASIL, 2021b).

As plataformas de ODR, privadas ou públicas, buscarão, sempre que possível, atender a critérios de acessibilidade digital para grupos possivelmente marginalizados pela exclusão digital, como a compatibilidade com meios de tecnologia para viabilizar acesso a pessoas com deficiência. (Enunciado 156) (BRASIL, 2021c).

Considerando que atualmente o Poder Judiciário é acessado através de plataformas digitais e o acesso à Justiça tem natureza de direito fundamental, imprescindível que o cidadão tenha condições de navegar em ambiente digital (MIRANDA, 2017). A prática para reverter a vulnerabilidade processual passa necessariamente pela inclusão digital para fins de adequação das normas supramencionadas e sustentação do ordenamento jurídico. Ou seja, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à Justiça (CAZELOTO, 2008).

Em relação aos meios de inclusão digital, desde o início da modernização do Poder Público no Brasil, que ocorreu a partir do ano de 2000, houve certa preocupação do Estado em implementar projetos que assegurassem à população o acesso aos novos meios digitais, com o escopo de garantir o fortalecimento da democracia. Diante desse cenário, foi sancionada a Lei n. 11.419/2006, que oficializou a informatização e a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o intuito de garantir a entrega efetiva da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça (BRASIL, 2006). Esse último objetivo, contudo, não foi alcançado em sua plenitude, tendo em vista a inexistência de política pública integrada que a fomentasse (GIL, 2022, p. 83).

Percebe-se, portanto, que as tentativas de conceder o acesso pleno à Justiça, mediante iniciativas de cunho tecnológico, foram firmadas em bases ainda pouco sólidas. Isso porque, conforme elucidado, a maior dificuldade do Poder Público para o enfrentamento da exclusão digital encontra-se na realidade do país, que está assentada nos altos indicadores de pobreza e de analfabetismo digital.

Sendo assim, em que pese a ampliação do acesso à Justiça por meio de plataformas eletrônicas seja inevitável, é necessário que as instituições reflitam sobre modelos de políticas públicas capazes de minorar as disparidades sociais, proporcionando o amplo e efetivo funcionamento da Justiça Digital. Para que isso seja viável, é importante que o Poder Judiciário ofereça aos jurisdicionados a manutenção de uma infraestrutura que garanta o acesso aos meios digitais capazes de facilitar o acesso deste à Justiça 4.0, que será abordada no próximo tópico.

4 JUSTIÇA 4.0: O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS BENEFÍCIOS DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Dentro do atual contexto social, não há alternativa para um Poder Judiciário ágil e eficiente se este se mantiver distante do processo fenomenológico da modernização dos meios virtuais. Com efeito, o mundo vivencia um processo de renovação tecnológica sem precedentes, em que a função jurisdicional precisa acompanhar todo esse movimento inovador e se adaptar, sob pena de se tornar ultrapassada (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020).

Além dessa percepção, é preciso considerar que o direito fundamental de acesso à jurisdição está intrinsecamente vinculado aos pressupostos de conscientização dos cidadãos e à instituição de métodos e canais de atuação do Judiciário, capazes de atender às necessidades dos jurisdicionados, que surgem diante das novas circunstâncias tecnológicas. Conforme ressaltado anteriormente, o efetivo acesso à Justiça não se resume ao mero ingresso em juízo, sendo imperiosa também a edificação de uma solução justa e célere, bem como de instrumentos processuais capazes de promoverem a efetiva tutela dos direitos dos cidadãos (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020, n.p).

Logo, para se alcançar o acesso à Justiça, o direito precisa acompanhar a realidade social que, hoje em dia, é digital. É dentro deste contexto de modernização e avanço tecnológico que surge o Processo Judicial Eletrônico com o intuito de buscar a concreta efetivação de direitos, celeridade processual e aproximação do Poder Judiciário com o jurisdicionado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, n.p).

O processo judicial eletrônico foi trazido para o ordenamento jurídico em 19 de dezembro de 2006, com a publicação da Lei n. 11.419, para se tornar mais um instrumento de acesso à Justiça, com o ideal de possibilitar aos cidadãos a oportunidade de se optar por um sistema informatizado, ágil e célere (BRASIL, 2006).

Para Almeida Filho (2007, p. 22), o surgimento do processo eletrônico se adequa a uma ideia de ampliação do acesso à Justiça. Isso porque o processo judicial eletrônico figura como um dos instrumentos mais eficazes para o combate da morosidade no provimento jurisdicional. Através da chegada do processo judicial eletrônico é possível que um ato processual, no momento em que é praticado, passe a integrar o sistema dos Tribunais. Além disso, com a chegada do processo eletrônico, o acesso aos autos garante não somente a publicidade, mas permite o devido procedimento legal e o direito à ampla defesa. Este acesso deve ser irrestrito e não limitado às partes interessadas (BERNARDES, 2006, p. 225).

A automação do procedimento judicial dispensa, ainda, a impressão de milhares de folhas de papel, a necessidade de transporte desses papéis pelas partes e pelos profissionais envolvidos na dinâmica do processo judicial. Com a informatização, os processos físicos foram substituídos pelos autos eletrônicos, que passaram a ser armazenados digitalmente. Com a adoção desse sistema, foi possível o acesso aos autos a partir de qualquer lugar no mundo, seja para simples consulta, seja para protocolar petições, interpor recursos, necessitando apenas um computador configurado, com acesso à internet (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020, n.p).

Também é importante mencionar que no processo judicial eletrônico os atos processuais podem ser praticados a qualquer tempo, ao contrário dos processos físicos, tendo em vista que atos processuais praticados nos processos físicos tinham que obedecer ao horário de funcionamento dos fóruns e dos Tribunais.

Ademais, com a implementação do processo judicial eletrônico as atividades desempenhadas pelos serventuários da Justiça mudaram. As tarefas mecânicas (preencher capa de processo físico, numerar folhas, registrar resultado de audiências em livro próprio, arquivar processos etc.) deixaram de existir, possibilitando a prática de tarefas mais intelectuais, como a triagem da petição inicial, elaboração de análises processuais, avaliação de prevenção entre processos, assegurando maior eficiência ao sistema.

Seguindo esse raciocínio, com a eliminação das etapas anteriormente exigidas para que o processo fosse analisado pelo Magistrado (fenômeno que pode ser denominado de desburocratização), diminuiu-se a quantidade de horas despendidas em cada demanda judicial e, conseqüentemente, o processo judicial passou a chegar mais rápido ao seu objetivo principal: a decisão adequada para cada caso específico (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020, n.p).

Logo, “a implantação de um modelo de processo conduzido digitalmente significa, em certa medida, o aprimoramento do acesso à Justiça” (ROCHA, 2017, p. 87). Afinal, tratando-se de um território extenso como o brasileiro, a mera possibilidade de se peticionar pela via eletrônica, que torna desnecessário, por exemplo, o deslocamento até o fórum, já representa grande avanço para a celeridade processual e a respectiva entrega da prestação jurisdicional aos cidadãos.

São inúmeros os benefícios advindos da informatização do processo, que permitiu não somente a prática e a comunicação de atos por meios digitais, como também o acompanhamento de processos à distância, com base em novos expedientes, como o já mencionado “peticionamento eletrônico”, ou o acesso aos autos digitais (ROCHA, 2017, p. 87).

Após a implementação do processo judicial eletrônico, o Poder Judiciário brasileiro implementou o programa Justiça 4.0, que surgiu ancorado nas novas tecnologias e na

inteligência artificial como ferramentas para o desenvolvimento de soluções voltadas para garantir uma prestação jurisdicional mais rápida, eficaz e acessível. A motivação central do projeto baseou-se na ampliação do acesso da população à Justiça, incrementando a eficiência, a transparência, a governança e a celeridade do Poder Judiciário (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2022, n.p).

Dentro dos Tribunais que aderiram ao programa intitulado Justiça 4.0, foram criados os denominados “Núcleos de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária”, idealizados para apoiarem as unidades judiciárias dos Estados, agindo de forma integrada e cooperativa no processamento e julgamento de ações. O objetivo da implementação do programa foi reduzir as taxas de congestionamento processual, de forma a entregar a todos os cidadãos, das diversas regiões do Brasil, uma prestação jurisdicional ágil e eficiente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2022, n.p).

De acordo com o CNJ, a política pública consubstanciada no citado programa integra alguns projetos completamente inovadores, sendo eles: o Juízo 100% Digital, que permite a realização de audiências e outros procedimentos em meio virtual; a Plataforma Digital do Poder Judiciário, que integra soluções de automação e inteligência artificial utilizadas pelos 91 Tribunais; a qualificação de dados para o DataJud; o Codex-Sinapses, que automatiza processos e introduz inteligência artificial na leitura de textos de decisões e petições apresentadas à Justiça; e o Projeto Sniper, ferramenta de pesquisa e recuperação de ativos em processos envolvendo crimes contra sistemas financeiros complexos, como corrupção e lavagem de dinheiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, n.p).

Imperioso mencionar que um dos programas mais eficientes da Justiça 4.0 é o denominado Juízo 100% Digital, previsto na Resolução n. 378, de 09 de março de 2021 (LGL\2021\2843), que pretende fazer com que órgãos judiciais prestem, exclusivamente, atendimento remoto, por meio da internet, aos jurisdicionados. Para o Conselho Nacional de Justiça, trata-se da possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto. Isso vale também para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão exclusivamente por videoconferência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, n.p).

O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal, inclusive por

intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Resolução CNJ n. 372/2021 (LGL\2021\1755) (BRASIL, 2021c).

A escolha por esta modalidade é uma faculdade das partes e será exercida no primeiro momento, ou seja, pelo demandante ao distribuir a ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da apresentação da contestação. Assim, segundo as diretrizes do CNJ:

Por meio do projeto de justiça digital, todos os atos processuais, como audiências e sessões, são exclusivamente realizados por videoconferência, utilizando a Internet. As audiências realizadas por videoconferência são gravadas em áudio e vídeo, inseridas no processo e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes. O atendimento da unidade judiciária a operadores de Direito e à sociedade é também realizado por meios eletrônicos, que são divulgados nos portais dos Tribunais.

Todos esses avanços contribuem para um maior e mais amplo acesso à Justiça. Não somente por facilitar o próprio ingresso ao Poder Judiciário, mas também e, principalmente, por viabilizar melhores condições para a concretização do devido processo legal. Com a implementação do programa da Justiça 4.0, o usuário do sistema tem uma experiência mais facilitada, podendo usar da tecnologia a seu favor para ter acesso ao Poder Judiciário e com ele interagir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das tecnologias determinou incontestável revolução dentro do Poder Judiciário. A disponibilização de novas ferramentas, facilitadoras das comunicações e encurtadoras de distância criaram novo modelo de litigância. No atual contexto social, não há alternativa para um Poder Judiciário ágil e eficiente se este se mantiver distante do processo fenomenológico da modernização dos meios virtuais. A função jurisdicional deve acompanhar as evoluções tecnológicas para não se tornar obsoleta.

Assim, o direito fundamental de acesso à jurisdição está intrinsecamente vinculado aos pressupostos de conscientização dos cidadãos à instituição de métodos e canais de atuação do Judiciário, capazes de atender às necessidades dos jurisdicionados, que surgem diante das novas circunstâncias tecnológicas. O efetivo acesso à Justiça não se resume ao mero ingresso em juízo, sendo também imprescindível a construção de uma solução justa e célere, bem como de instrumentos processuais capazes de promoverem a efetiva tutela dos direitos dos cidadãos.

Para que o efetivo acesso à Justiça seja alcançado, é necessário que o Estado, coordenado pelo Poder Judiciário, implemente programas para que haja a inclusão digital. Sem

o amparo dos vulneráveis digitais, o acesso à Justiça através dos meios digitais ocorrerá apenas para parcela da população, pois nem todos possuem a infraestrutura necessária para a navegação, nem o conhecimento técnico para exercer o domínio das plataformas judiciais eletrônicas.

Dessa forma, para que seja possível falar em acesso à Justiça, toda e qualquer vulnerabilidade processual, informacional e tecnológica terão de ser eliminadas. Para isso, a inclusão digital democrática é a ferramenta apta a colaborar com este objetivo processual e constitucional que é o acesso democrático à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo**: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., Fortaleza. **Anais** [...]. 2010. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

BERNARDES, Flávio Couto. **O aspecto procedimental como elemento da norma jurídica tributária e seus reflexos na formação do título executivo**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Enunciado n. 143, da II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Conselho Federal de Justiça. 2021a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Enunciado n. 146, da II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Conselho Federal de Justiça. 2021. 2021b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Enunciado n. 165, da II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Conselho Federal de Justiça. 2021. 2021c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. – Acesso em: 10 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital:** uma visão crítica. São Paulo: Editora. Senac, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1851022021071460ef3216bda0d.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 378, de 09 de março de 2021.** Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tecnologia da Informação e Comunicação. **Cartilha Justiça 4.0.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da->. Acesso em: 10 set. 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos:** assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre, v. 2, n.1, p. 37-49, 2015. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Marc-Galanter.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

GIL, Renata. Direitos humanos e democratização do acesso à justiça: *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça.** Brasília: CNJ, 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

MACK, Kathy; ANLEU, Sharyn Roach; TUTTON, Jordan. **The judiciary and the public: judicial perceptions**. *Adelaide Law Review*, v. 39, n. 1, p. 33, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Nafercia Sampaio; ALENCAR, Naira Pinheiro Ribeiro de. Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 118-154, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165764>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. *Agência IBGE Notícias*, 16 set. 2022, 10:00 BRT. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 03 set. 2023.

PEREIRA, Emmanoel. Visão Panorâmica do Acesso à Justiça no Brasil. **Democratizando o acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2022.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal – RIDP*, ano 3, v. 5, p. 85-126, jan./jun., 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (org.). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento** – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso digital à justiça: a imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade, igualdade e negócio jurídico processual no Novo CPC. *Gen Jurídico*, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/vulnerabilidade-igualdade-e-negocio-juridico-processual-no-novo-cpc/>. Acesso em: 01 set. 2023.

TOKARNLA, Marlana. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018: um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. *Agência Brasil*, 29 abr. 2020, 10:05 BRT. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 05 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Programa Justiça 4.0**. Relatório de gestão 2020-2022. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2020-2022/programa-justica-4-0.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.